



Número: **0800819-92.2019.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANK NOM DO VALE BEZERRA (AUTOR)		CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
ALLAN CLAUDIO ASSUNCAO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
86517002	05/08/2022 12:30	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Areia Branca

BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

---

Processo: 0800819-92.2019.8.20.5113

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANK NOM DO VALE BEZERRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A** em face da Sentença proferida nesta ação, movida por **Frank Nom do Vale Bezerra**, ambos devidamente qualificados nos autos epígrafe.

Em síntese, narra o embargante, que houve contradição em pontos essenciais da sentença proferida em **ID 70310216** que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o embargante a pagar a quantia de R\$ 1012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos) ao embargado, a título de complementação de indenização de seguro DPVAT.

Aduz, que no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML comprova a invalidez permanente de MIE de 25%. Assim, os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesões apuradas e para se chegar ao valor indenizável devido.

Intimado, o embargo apresentou manifestação em ID.79649321, argumentando que não há contradição ou omissão a ser sanada na sentença proferida, tentando o embargante rediscutir matéria já analisado.

É o que importa relatar.

Decido.

Os embargos de declaração é o quarto recurso previsto no art. 994 do CPC. Possuem suas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do mesmo diploma. São elas:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração e sim inconformismo com a decisão, que segundo a parte embargante, está equivocada. Assim, por se tratar de hipótese, em tese, de erro de julgamento, o recurso cabível é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

AREIA BRANCA /RN, 3 de agosto de 2022.

VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

